



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04738/14

Documento TC 13694/16

Origem: Prefeitura Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2013 – Recurso de Reconsideração

Responsável: Francisco Alípio Neves

Advogados: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233)

José Leonardo de Souza Lima Júnior (OAB/PB 16.682)

Emerson Dario Correia Lima (Procurador-Geral do Município)

Antonio Eudes Nunes da Costa Filho (OAB/PB 16.683)

Contador: Jeferson Roberto da Silva Siqueira (CRC/PB 7.671/O-5)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.** Prefeitura Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro. Prestação de contas. Exercício de 2013. Responsabilidade do Senhor Francisco Alípio Neves. Recurso de reconsideração. Provimento parcial. Parecer favorável à aprovação.

**PARECER PPL – TC 00150/16****RELATÓRIO**

Ao julgar, na sessão plenária do dia 03 de fevereiro de 2016, a prestação de contas do Senhor FRANCISCO ALÍPIO NEVES, Prefeito do Município de **São Sebastião do Umbuzeiro**, relativa ao exercício de **2013**, esta Corte de Contas decidiu, através do Parecer PPL - TC 00001/16, *EMITIR PARECER CONTRÁRIO à aprovação da prestação de contas em razão em razão de saldos apresentados em demonstrativos e não comprovados através de extratos de contas bancárias*, e por meio do Acórdão APL - TC 00008/16 deliberou:

**DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da LRF, *parcial em razão do déficit orçamentário e incompatibilidades entre demonstrativos*; **JULGAR IRREGULARES** as contas de gestão, *à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, irregulares em vista de saldos apresentados em demonstrativos e não comprovados através de extratos de contas bancárias*; **IMPUTAR DÉBITO DE R\$171.072,37** (cento e setenta e um mil, setenta e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04738/14

Documento TC 13694/16

*dois reais e trinta e sete centavos), correspondente a 3.932,70 UFR-PB<sup>1</sup> (três mil, novecentos e trinta e dois inteiros e setenta centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor FRANCISCO ALÍPIO NEVES, por não comprovação de saldos apresentados, assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento do débito imputado ao Tesouro Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro, sob pena de cobrança executiva; **APLICAR MULTA no valor de R\$8.815,42** (oito mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos), correspondente a 202,65 UFR-PB (duzentos e dois inteiros e sessenta e cinco centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor FRANCISCO ALÍPIO NEVES, em virtude de descumprimento de normativos do TCE/PB e despesas danosas ao erário, com fulcro no art. 56, incisos III e IV da LOTCE 18/93, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; **RECOMENDAR** à gestão no sentido de adotar providências para evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes; **ENCAMINHAR** cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça; e **INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.*

Inconformado, o interessado interpôs, tempestivamente, o presente Recurso de Reconsideração, acostando aos autos os documentos de fls. 2025/2389.

Ao examinar a documentação encartada, o Grupo Especial de Auditoria – GEA emitiu relatório de fls. 2423/2428, no qual concluiu como justificada a irregularidade quanto à ausência de comprovação dos saldos bancários, permanecendo inalterados os demais itens.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público, em parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, opinou pelo conhecimento do recurso interposto, e, no mérito, pelo seu provimento parcial, considerando firme e válida a decisão consubstanciada através do Acórdão APL – TC 00008/16, sendo, tão somente, ELIDIDO o valor do débito imputado ao Senhor FRANCISCO ALÍPIO NEVES de R\$171.072,37 por saldos bancários não comprovados. Todavia, as irregularidades remanescentes justificam a manutenção da multa aplicada, bem como o julgamento irregular das contas de gestão do exercício em análise.

O processo foi agendado para esta sessão com as notificações de estilo.

<sup>1</sup> Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.

Valor da última UFR-PB fixado em 43,5 - referente a fevereiro/2016, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (<http://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb>).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04738/14

Documento TC 13694/16

### **VOTO DO RELATOR**

**Preliminarmente**, o recurso é adequado, tempestivo e advindo de parte legítima e interessada, devidamente representada, podendo, assim, abrir trânsito rumo ao julgamento de sua substância.

**No mérito**, é imperioso frisar a necessidade de todo e qualquer gestor público prestar contas de seus atos, submetendo-se ao controle exercido pelo Tribunal de Contas. Tal obrigação decorre do fato de alguém se investir na administração de bens de terceiros. No caso do poder público, todo o seu patrimônio, em qualquer de suas transmutações (dinheiros, bens, valores, etc.), pertence à sociedade, que almeja testemunhar sempre uma conduta esmerada de seus competentes gestores.

E a prestação de contas deve apresentar-se em sua completude, caso contrário será o mesmo que não tê-la realizado. Deve evidenciar a adequação dos procedimentos adotados para a execução da despesa, e, principalmente, demonstrar o mérito alcançado, ou seja, a efetiva aquisição de bens, realização de obras ou prestação de serviços, bem como a conquista de bons resultados para a coletividade. Esse duplo aspecto da prestação de contas – formal e material, respectivamente – está constitucionalmente previsto: Veja-se:

*CF/88. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:*

*II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;*

O controle deve agir, por sua vez, com estreita obediência aos ditames legais que regem a sua atuação, os quais se acham definidos na Constituição Federal, na legislação complementar e ordinária e em normas regimentais, de âmbitos federal, estadual ou municipal. O princípio constitucional da legalidade impõe ao controle e aos seus jurisdicionados que se sujeitem às normas jurídicas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

*“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica – dos Tribunais especialmente – porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04738/14

Documento TC 13694/16

constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste – enquanto for respeitada – constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos”. (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

Nessa assentada, em suas razões recursais, o interessado busca justificar e comprovar a existência dos saldos bancários apontados pela Auditoria.

Ao analisar os argumentos e documentação encartada aos autos, a Auditoria apresentou o seguinte quadro:

## São Sebastião do Umbuzeiro (SSU)

Em Reais (R\$)

Quadro constante no Acórdão APL TC Nº 08/16 (PCA/2013 – Pág. 2013/2014 dos autos)						Análise ao Recurso de Reconsideração – GEA			
Nº CC	Descrição e Banco	Extrato Bancário	Auditado	Petição**	Não Comprovado	Recurso	Pág.	SAGRES/14***	Situação
26.047-9	BB FMS	24.366,29	0,00	24.366,29	0,00	49.523,02*	2039/2053	24.366,29	Sanada
31.961-9	BB FMS BLINV	78.772,15	0,00	78.772,15	0,00	0,00	2039/2053	78.772,15	Sanada
24.832-0	BB FMS PM SSU	62.370,33	0,00	28.321,42*	34.048,91	0,00	2039/2053	62.370,33	Sanada
00.054-9	BB PEJA	45.649,73	0,00	0,00	45.649,73	45.649,73	2039/2053	45.649,73	Sanada
18.482-9	BB Convênio 725.801/2009	35.830,09	35.364,33	35.364,33	465,76	35.364,33	2135/2157	35.830,09	Sanada
24.365-5	BB PM SSU	27.894,79	2.719,24	2.719,24	25.175,55	27.894,79	2158/2193	27.894,79	Sanada
28.074-7	BB PM SSU PARC	27.757,95	0,00	0,00	27.757,95	27.757,95	2293/2316	27.757,95	Sanada
24.831-2	BB FMS BLAFB	25.506,55	0,00	25.506,55	0,00	0,00	2039/2053	25.506,55	Sanada
27.075-X	BB BBC	18.324,45	0,00	13.904,77*	4.419,68	18.324,45	2058/2093	18.324,45	Sanada
647.014-9	CEF PM SSU	14.481,00	0,00	0,00	14.481,00	0,00*	2389/2412	14.481,00	Sanada
24.834-7	BB FMS BLMA	6.973,18	0,00	6.463,80*	509,38	6.463,80	2230/2268	6.973,18	Sanada
700.355-6	REAL/SANTANDER	5.518,93	0,00	0,00	5.518,93	5.167,86*	2057	5.518,93	Sanada
6.624.009-7	CEF VIG SANITÁRIA	5.300,05	0,00	0,00	5.300,05	5.300,05	2365/2388	5.300,05	Sanada
24.835-5	BB FMS VIG SANITÁRIA	4.585,53	0,00	0,00	4.585,53	4.585,53	2269/2292	4.585,53	Sanada
16.227-2	BB CONTA CEX	1.610,07	0,00	0,00	1.610,07	1.610,07	2114/2134	1.610,07	Sanada
6.624.005-4	CEF FARM BÁSICA	1.093,65	0,00	0,00	1.093,65	1.093,65	2317/2340	1.093,65	Sanada
24.833-9	BB FMS BLGES	590,84	0,00	590,84	0,00	0,00	2039/2053	590,84	Sanada
26.975-1	BB FMS BLINV	498,25	0,00	498,25	0,00	0,00	2039/2053	498,25	Sanada
6.624.006-2	CEF PAB JAN 2009	456,18	0,00	0,00	456,18	456,18	2341/2364	456,18	Sanada
SOMA		387.580,01	38.083,57	216.507,64	171.072,37	179.668,39	-	387.580,01	-

\* Anotação do Acórdão: “Valores considerando também os extratos de aplicação”; \*\* A “Petição” referida no Acórdão é o DOC TC Nº 66.776/15 (TRAMITA); \*\*\* Saldo de Abertura, SAGRES/2014  
Fonte: Acórdão APL TC 08/16 (Pág. 2013/2014 dos autos) e Recurso de Reconsideração/Anexos (Pág. 2025/2412 dos autos)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 04738/14*

*Documento TC 13694/16*

Portanto, diante da análise levada a efeito pelo Órgão Técnico, resta elidida a mácula apontada.

Por fim, as demais máculas foram devidamente analisadas e comentadas na apreciação inicial, não cabendo maiores referências.

Por todo o exposto, sobre a prestação de contas do Senhor FRANCISCO ALÍPIO NEVES, na qualidade de Prefeito e gestor administrativo do Município de São Sebastião do Umbuzeiro, relativa ao exercício de 2013, VOTO para que este Tribunal, preliminarmente, **conheça do recurso**, e, no mérito, lhe dê **provimento parcial** para reformar o Parecer PPL – TC 00001/16 e Acórdão APL – TC 00008/16, no sentido de:

**1. EMITIR E ENCAMINHAR** ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro, **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da prestação de contas;

**2. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, por haver o Prefeito exercido, também, o encargo de captar receitas e ordenar despesas;

**3. DESCONSTITUIR O DÉBITO IMPUTADO** de R\$171.072,37 ao Senhor FRANCISCO ALÍPIO NEVES, em razão dos saldos bancários não comprovados, e o **ENCAMINHAMENTO** à Procuradoria Geral de Justiça;

**4. REDUZIR A MULTA APLICADA** de R\$8.815,42 (oito mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos) para **R\$3.000,00 (três mil reais)**, correspondente a **68,97 UFR-PB** (sessenta e oito inteiros e noventa e sete centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor FRANCISCO ALÍPIO NEVES, em virtude de descumprimento de normativos do TCE/PB, com fulcro no art. 56, inciso IV da LOTCE 18/93, **ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

**5. MANTER** os demais itens do Acórdão APL - TC 00008/16; e

**6. INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 138, parágrafo único, inciso VI, e do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 04738/14*

*Documento TC 13694/16*

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04738/14**, sobre a prestação de contas do Prefeito Municipal de **São Sebastião do Umbuzeiro**, Senhor FRANCISCO ALÍPIO NEVES, relativa ao exercício de **2013**, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, em **conhecer do Recurso de Reconsideração** interposto e lhe **conceder provimento parcial** para reformar o Parecer PPL – TC 00001/16, no sentido de **EMITIR E ENCAMINHAR** ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de **São Sebastião do Umbuzeiro**, **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da prestação de contas do Prefeito, Senhor FRANCISCO ALÍPIO NEVES, relativa ao exercício de **2013**, **INFORMANDO** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se, publique-se e encaminhe-se.

TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno.

Plenário Ministro João Agripino.

Assinado 11 de Outubro de 2016 às 11:33



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 11 de Outubro de 2016 às 11:32



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
RELATOR

Assinado 13 de Outubro de 2016 às 11:29



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
CONSELHEIRO

Assinado 13 de Outubro de 2016 às 10:05



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 14 de Outubro de 2016 às 10:04



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
CONSELHEIRO

Assinado 11 de Outubro de 2016 às 12:36



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
CONSELHEIRO

Assinado 13 de Outubro de 2016 às 08:43



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
PROCURADOR(A) GERAL